



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016**

Apresentação: 18/10/2022 12:21 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 5256/2016  
SBT-A n.1

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico.

Art. 2º Nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico, observados os preceitos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 3º A profissão de bugueiro turístico é exercida na condução de transporte apropriado para a atividade denominada Buggy-Turismo, cujas características permitam a circulação em áreas de praias, dunas, lagoas e sítios históricos e culturais.

Art. 4º É atividade privativa dos profissionais bugueiros turísticos a utilização de veículo automotor tipo buggy, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado, com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros.

Art. 5º A atividade profissional de que trata o art. 2º somente será exercida por profissional que atenda, integralmente, os requisitos e condições previstos no art. 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, a saber:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de bugueiro turístico autônomo, bugueiro turístico auxiliar de condutor autônomo ou bugueiro turístico locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional bugueiro turístico empregado.

Art. 6º No que concerne aos requisitos e condições para o exercício da atividade profissional, deveres e direitos, aos bugueiros turísticos aplicam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 7º Os profissionais bugueiros certificados poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 8º Para os fins dessa Lei, considera-se:

I – bugueiro turístico permissionário: proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes como pessoa física com curso de capacitação e participante de processo licitatório;

II – bugueiro turístico auxiliar - motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em consonância com as disposições estabelecidas na legislação;

III – bugueiro turístico locatário – motorista locatário de veículo especial tipo buggy, habilitado nos termos do art. 5º; e

IV – veículo credenciado – veículo tipo buggy, regularizado perante o órgão competente quanto a condições de segurança, funcionamento e tráfego.

Art. 9º - O serviço profissional de bugueiro turístico de que trata a presente lei é de natureza turística, consistindo na realização de passeios, em automóveis do tipo buggy, nas praias, dunas, lagos e sítios de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/10/2022 12:21 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 5256/2016  
SBT-A n.1

valor histórico e cultural em todo o território nacional, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico.

**Art. 10** Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as da Previdência Social.

**Art. 11** Aos bugueiros turísticos de que trata essa Lei, fica assegurada a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**Art. 12** O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi ou buggy);

..... (NR)”

**Art. 13** Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, estimular e apoiar a modernização, padronização, programas e ações que promovam a qualidade, eficiência e segurança dos serviços prestados na atividade de Buggy-Turismo.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

Deputada ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

